

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 363/90

de 24 de Novembro

De entre as figuras mais notáveis das letras portuguesas, Camilo Castelo Branco (1825-1890) é justamente considerado como o mais fecundo dos escritores portugueses do século XIX. Embora tenha cultivado os géneros literários mais diversos, desde a poesia, o drama, o ensaio, a história literária e a historiografia, foi sobretudo como ficcionista de grandes recursos e estilo poderoso que a sua obra se afirmaria como um dos mais ricos monumentos da língua portuguesa.

Para assinalar o centenário da morte de Camilo Castelo Branco, considera-se da maior oportunidade a emissão de uma moeda comemorativa.

Foi ouvido o Banco de Portugal, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É autorizada a cunhagem pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., de uma moeda comemorativa do centenário da morte de Camilo Castelo Branco, com o valor facial de 100\$.

2 — A moeda referida no número anterior será cunhada em liga de cuproníquel 75/25, com 33 mm de diâmetro, 15 g de peso e bordo serrilhado, com a tolerância, em título e em peso, de mais ou menos 1,5 %.

Art. 2.º — 1 — A gravura do anverso apresenta, no centro do campo, uma estilização da Acácia do Jorge, existente junto à casa do escritor, cujas raízes são ligadas, na parte inferior, a elementos simbólicos de mar, ladeada, à direita, pelo escudo das armas nacionais e, à esquerda, pelo valor facial «100 Esc.» em duas linhas, e, na orla, a legenda «República Portuguesa» e a data «1990».

2 — A gravura do reverso apresenta no campo o busto do escritor a três quartos à direita, tendo como fundo uma alegoria de grades interrompidas e das datas «1825-1890», à direita, em duas linhas, e, na orla, a legenda «Camilo Castelo Branco».

Art. 3.º O limite da emissão desta moeda comemorativa é fixado em 104 500 000\$.

Art. 4.º — 1 — Dentro do limite estabelecido no número anterior, a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., é autorizada a cunhar até 30 000 espécimes numismáticos de prata, com acabamento «brilhante não circulado» (BNC), e até 15 000 espécimes numismáticos de prata, com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinados a comercialização, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos de prata referidos no número anterior serão cunhados em liga de prata 925/1000, com o diâmetro de 33 mm, o peso de 18,5 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias, no peso e na liga, de mais ou menos 1 %.

Art. 5.º A moeda destinada a distribuição pública pelo respectivo valor facial é posta em circulação pelo Estado, por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

Art. 6.º A moeda cunhada ao abrigo deste diploma tem curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a

receber, em qualquer pagamento, mais de 1000\$ nesta moeda.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Outubro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 10 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Novembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 364/90

de 24 de Novembro

A Restauração da Independência, em 1 de Dezembro de 1640, constitui um dos marcos históricos mais importantes da memória colectiva da Nação Portuguesa.

Para assinalar os 350 anos da Restauração, considera-se da maior oportunidade a emissão de uma moeda comemorativa.

Foi ouvido o Banco de Portugal, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É autorizada a cunhagem pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., de uma moeda comemorativa dos 350 anos da Restauração da Independência, com o valor facial de 100\$.

2 — A moeda referida no número anterior será cunhada em liga de cuproníquel 75/25, com 33 mm de diâmetro e 15 g de peso, com a tolerância, em título e em peso, de mais ou menos 1,5 % e bordo serrilhado.

Art. 2.º — 1 — A gravura do anverso apresenta, no centro do campo, as armas nacionais dentro de uma cercadura perolada e, na orla, a legenda «República Portuguesa» e o valor facial «100\$».

2 — A gravura do reverso apresenta, no centro do campo, a figura estilizada de um conjurado de 1640, de espada alçada na mão direita, assomando a uma balaustrada suportada por uma coluna, e, na orla, a legenda «Restauração da Independência 1640.1990».

Art. 3.º O limite da emissão desta moeda comemorativa é fixado em 104 500 000\$.

Art. 4.º — 1 — Dentro do limite estabelecido no número anterior, a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., é autorizada a cunhar até 30 000 espécimes numismáticos de prata, com acabamento «brilhante não circulado» (BNC), e até 15 000 espécimes numismáticos de prata, com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinados a comercialização, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos de prata referidos no número anterior serão cunhados em liga de prata 925/1000, com o diâmetro de 33 mm, o peso de 18,5 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias, no peso e na liga, de mais ou menos 1 %.

Art. 5.º A moeda destinada a distribuição pública pelo respectivo valor facial é posta em circulação pelo Estado, por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

Art. 6.º A moeda cunhada ao abrigo deste diploma tem curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber, em qualquer pagamento, mais de 1000\$ nesta moeda.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Outubro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 10 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Novembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 365/90

de 24 de Novembro

A entrada em vigor do Tratado de Unificação da República Federal da Alemanha e da República Democrática Alemã determina a necessidade de se proceder aos ajustamentos necessários em matéria de representação diplomática e consular.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º São extintas a Embaixada de Portugal em Berlim e respectiva Secção Consular.

Art. 2.º O activo e passivo, os direitos e deveres constituídos, designadamente em função de contratos de arrendamento, e os quadros de pessoal da Embaixada de Portugal em Berlim e da respectiva Secção Consular transitam, sem dependência de quaisquer formalidades, respectivamente para a Embaixada de Portugal em Bona e para a respectiva Secção Consular.

Art. 3.º Alguns serviços da Embaixada de Portugal em Bona, considerados, para todos os efeitos legais, parte integrante desta, funcionarão na cidade de Berlim, constituindo uma delegação, junto da qual estará instalada a Secção Consular da Embaixada.

Art. 4.º É extinto o Consulado Honorário de Portugal em Berlim.

Art. 5.º O presente diploma produz efeitos desde o encerramento do expediente da Embaixada de Portugal em Berlim e da respectiva Secção Consular, em 2 de Outubro de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Agosto de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 10 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Novembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 366/90

de 24 de Novembro

O sector do transporte público rodoviário ocasional de mercadorias está, há mais de 40 anos, condicionado por regras cuja criação foi justificada pela necessidade da protecção do caminho de ferro.

Tal situação conduziu ao atrofiamento do sector, que se traduz hoje na detenção de apenas 20 % do total do transporte rodoviário de mercadorias.

O desenvolvimento da economia, com o inevitável crescimento da procura de transportes que vai implicar, e ainda a construção do mercado único europeu, em que a concorrência assume papel relevante, recomendam a criação de um quadro jurídico transitório visando a gradual adaptação dos transportes de mercadorias por conta de outrem.

Deste modo, nas normas de transição que ora se consagram, a par da coexistência de conceitos tradicionais, tais como dotações de carga e limitação geográfica, condicionantes da concorrência, são introduzidas regras que não só tornam transparente o acesso à actividade, como permitem o crescimento gradual das empresas de acordo com o seu mérito.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Conceito de transporte público ocasional de mercadorias

Artigo 1.º

Conceito

Considera-se transporte público ocasional rodoviário de mercadorias o transporte por conta de outrem, remunerado, sem carácter de regularidade, efectuado por meio de veículos automóveis, mediante a utilização do veículo no conjunto ou por fracção da sua capacidade de carga.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 2.º

Acesso

O exercício da profissão de transportador público ocasional de mercadorias depende da observância dos requisitos de acesso e da inscrição no Registo Nacional de Transportadores Rodoviários.

Artigo 3.º

Requisitos de acesso

1 — As pessoas singulares ou colectivas que se dediquem ou pretendam dedicar-se ao transporte público